

PROCESSO	- A. I. N° 206896.0212/09-4
RECORRENTE	- ASA MOTO CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0245-01/10
ORIGEM	- INFAZ VAREJO
INTERNET	- 06/12/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0364-12/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o procedimento administrativo fiscal em conformidade com o inciso III do artigo 27 do RPAF/99. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de três imputações, das quais apenas a Infração 1 é objeto do Recurso Voluntário interposto. O objeto desta imputação 1 é a exigência de ICMS no valor histórico de R\$1.075,56, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito, ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão nos meses de janeiro, fevereiro, e de abril a dezembro do exercício de 2007.

Na data de 29/10/2009, conforme recibo do Sistema de Protocolo – SIPRO/SEFAZ à fl. 29, o autuado impugna, às fls. 30 a 32, o lançamento de ofício quanto à totalidade do débito lançado em razão da infração 1 e a parte dos débitos lançados em razão das infrações 2 (meses de fevereiro e março/2007) e 3 (meses de março, abril e dezembro/2007).

Às fls. 57 e 58 o autuante presta informação fiscal mantendo integralmente a imputação 01 e acatando as alegações defensivas em relação às infrações 2 e 3.

Às fls. 61 a 63 estão anexados Relatórios do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária SIGAT/SEFAZ indicando o pagamento em espécie, na data de 25/05/2010, com o “Benefício de Lei”, do valor histórico principal de R\$1.740,55 (fl. 61). Consta, às fls. 62 e 63, respectivamente, que na data de 14/07/2010, quando então emitidos tais relatório de “Detalhes de Pagamento PAF” e “Relatório Débito PAF” do sistema informatizado SIGAT/SEFAZ, relativos a este recolhimento do valor de R\$1.740,55 (fl. 61) aos cofres públicos, que o contribuinte havia pago a totalidade do débito histórico lançado para a infração 01 e as parcelas reconhecidas das infrações 02 e 03.

À fl. 65 consta recibo SIPRO/SEFAZ emitido em 04/06/2010 relativo ao Requerimento, em 25/05/2010, de pagamento de parte do débito lançado no Auto de Infração em epígrafe, com o Benefício previsto pela Lei nº 11.908/2010. No texto do Formulário de Requerimento está citado o teor do artigo 7º da mencionada Lei quanto à desistência de interposição de defesa, de Recursos administrativos, ações e embargos à execução contra o lançamento de ofício.

Às fls. 71 a 74, conforme teor do Acórdão JJF nº 0245-01/10, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente no valor histórico principal de R\$1.740,55.

Consta, nos extratos SIGAT/SEFAZ acostados às fls. 75 e 76, que após o julgamento em primeira instância o débito histórico principal relativo ao Auto de Infração base da lide ficou reduzido de R\$8.065,92 para R\$1.740,55.

Cientificado da Decisão de base em 17/09/2010 (fls. 80 e 81), na data de 27/0/2010 (fl. 82) o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário às fls. 83 a 85, contestando a exigência relativa à Infração 1.

À fl. 93 está colacionado extrato SIGAT/SEFAZ no qual está discriminado que o Auto de Infração estaria, na data de 19/10/2010, com saldo de valor principal histórico de R\$6.325,37. Este valor corresponde a R\$8.065,92 (valor histórico principal lançado no Auto de Infração) deduzido de R\$1.740,55 (valor histórico principal objeto do pagamento descrito nos extratos SIGAT/SEFAZ de fls. 61 a 63).

Às fls. 106 e 107 a PGE/PROFIS emite Parecer opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto, em apertada síntese fundamentado em que em sede de Recurso o autuado apresentara os mesmo argumentos, desprovidos de prova, já apresentados em sede de defesa e analisados pela Decisão de primeira instância.

VOTO

Compulsando os autos deste processo constato que, tal com exposto no Relatório que antecede este voto, embora na data de 29/10/2009 (fl. 29) o contribuinte tenha ingressado com impugnação ao lançamento de ofício, veio, em 25/05/2010, a requerer o pagamento de parte do débito lançado, correspondente à totalidade do débito histórico lançado para a infração 1 e às parcelas reconhecidas das infrações 2 e 3, pagamento esse que veio a ser realizado com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, implicando tal Requerimento a desistência de interposição de defesa, de Recursos administrativos, ações e embargos à execução contra o lançamento de ofício, nos termos do artigo 7º da mencionada Lei:

Lei nº 11.908/2010:

Art. 7º Para formalização de pedido de quitação ou parcelamento, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, ficando condicionada à:

I - desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia, nos autos judiciais, ao direito sobre o qual se fundam e ao pagamento das despesas judiciais respectivas;

II - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e Recursos apresentados no âmbito administrativo.

Quando do julgamento da lide, a 1ª JJF deliberou por julgar procedente o Auto de Infração apenas quanto às parcelas que, coincidentemente, são as mesmas parcelas cuja procedência também fora, já, anteriormente reconhecida pelo sujeito passivo de tal sorte que, na realidade, falece ao contribuinte interesse para recorrer da Decisão. Ademais, antes da interposição do Recurso Voluntário, tendo o contribuinte expressamente desistido de contrapor-se à exigência fiscal no quanto referente exatamente às parcelas julgadas procedentes por si e pela primeira instância de julgamento deste CONSEF, resta incabível o Recurso Voluntário interposto.

Observo que em consequência do reconhecimento, e pagamento, do débito que veio a ser julgado procedente na Decisão de base, com a desistência de qualquer defesa, ou Recurso Voluntário , em âmbito administrativo, ou judicial, no que tange ao débito reconhecido, fica EXTINTO o Procedimento Administrativo Fiscal, nos termos dos artigos 27, incisos III e IV, e 122, incisos I e IV, ambos do RPAF/99.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Crédito Tributário referente ao Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206896.0212/09-4, lavrado contra ASA MOTO CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação dos pagamentos e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT – PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS